



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088535-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO RODRIGO DA SILVA LEITE PEREIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2088535-94.2025.8.26.0000

Voto n. 35.049

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Sergio Rodrigo da Silva Leite Pereira

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

MMª. Juíza: *Ana Laura Correa Rodrigues*

Processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Decisão que indeferiu pretendida medida de urgência. Pretensão à reforma.

Tutela antecipada que pode ser concedida, uma vez que é possível afirmar a existência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sergio Rodrigo da Silva Leite Pereira contra a decisão de fls. 61/62 dos autos originais da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório que moveu em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que indeferiu pretendida antecipação de tutela visando ao restabelecimento da conta do autor em rede social nas considerações de que “a veracidade das alegações da parte autora dependem do exercício do contraditório, até mesmo para melhor avaliar as circunstâncias que levaram à suposta negativa da parte ré em, até o momento, reativar a conta” e de que “a conta da parte autora pode ser reativada após regular oitiva da parte contrária e que eventuais danos causados durante o período podem ser compensados por indenização a ser imposta à ré”.

Pugna pela antecipação de tutela em sede recursal e pela reforma da decisão ao argumento, em síntese, de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos das razões recursais de fls. 1/18.

O recurso foi processado com medida de urgência.

II – Fundamentação.

Preliminarmente, cumpre deixar assentado o não cabimento da intimação da parte agravada, porque se cuida de tutela pretendida *inaudita altera parte* (contraditório diferido – art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC).

Dito isso, o ora agravante move ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em face da ora agravada aduzindo, em síntese, que foi surpreendido pela desativação de sua conta mantida na rede social “Facebook”, a qual mantinha para fins profissionais, por conta de denúncia de terceiros por conteúdo que teria infringido direitos de propriedade intelectual. Na consideração de que por contatos administrativos a recuperação da conta não fora possível, postulou a concessão de medida de urgência visando obrigar a ré, sob pena de multa, a restabelecer seu acesso ao perfil (fls. 1/28 dos autos originais).

A decisão agravada, proferida a fls. 61/62, indeferiu essa pretendida antecipação de tutela nas considerações de que “*a veracidade das alegações da parte autora dependem do exercício do contraditório, até mesmo para melhor avaliar as circunstâncias que levaram à suposta negativa da parte ré em, até o momento, reativar a conta*” e de que “*a conta da parte autora pode ser reativada após regular oitiva da parte contrária e que eventuais danos causados durante o período podem ser*

compensados por indenização a ser imposta à ré”.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, cabendo à parte, nas duas hipóteses, “*convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Como bem se vê, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda).

No caso em exame, respeitado o entendimento da magistrada singular, de um lado era possível entrever a probabilidade do direito do ora agravante, já que embora não se olvide que ao criar perfis em

rede social o usuário deva seguir seus termos e condições previamente estabelecidos, a desativação deles não prescinde de inconteste demonstração de violação e da indicação das específicas publicações ou mensagens que teriam violado esses direitos, o que, ao menos em cognição sumária, não se observa tenha sido observado no caso concreto.

De outro lado, resta evidente o perigo de dano, já que a plena utilização de seu perfil é inclusive importante ferramenta de trabalho do demandante.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, tirados de casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenização. Perfil do Instagram restrito e anúncios rejeitados. Infração praticada pela autora que não foi demonstrada de modo preciso, concreto e circunstanciado. Conta utilizada para fins profissionais e sociais. Restabelecimento do serviço de rigor. Requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada vislumbrados em sede de cognição sumária. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2293635-51.2022.8.26.0000; Relator Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada Antecedente. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para reativação da conta pessoal mantida junto a plataforma digital (Instagram). Insurgência da ré. Não acolhimento. Ao menos em cognição sumária, desativação deu-se de forma unilateral, sem a devida prestação de informações necessárias ao exercício do prévio contraditório, o qual também não parece ter sido oportunizado antes das medidas adotadas. Verossímil a alegação da Autora de inobservância do disposto no art. 20 da Lei 12.065/2014 (Marco Civil da Internet). Multa. Valor ajustado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com objetivo de atender o comando judicial. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento n. 2201298-43.2022.8.26.0000; Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/11/2022).

À luz dessas considerações, cabível é a determinação de restabelecimento do perfil em questão, nos termos em que efetivada no despacho que antecipou a tutela já nesta sede recursal, que fica então ratificado.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)